



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 12/07/2016

ITEM Nº 065

TC-000577/026/14

Prefeitura Municipal: Tarumã.

Exercício: 2014.

Prefeito(s): Jairo da Costa e Silva.

Advogado(s): Rogério Silveira Lima (OAB/SP nº 185.989), Sueli Maria Vieira Paulino Donato (OAB/SP nº 109.840), Hilário Vetore Neto (OAB/SP nº 233.737) e outros.

Acompanha(m): TC-000577/126/14 e Expediente(s): TC-001231/004/15.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalizada por: UR-4 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-II.

Sustentação oral proferida em sessão de 21-06-16.

Aplicação total no ensino	26,11% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	74,83% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	100,00%
Investimento total na saúde	21,94% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	4,35% (máximo 7%)
Gastos com pessoal	48,68% (máximo 54%) – limite de alerta
Remuneração agentes políticos	Em ordem
Encargos sociais	Em ordem
Precatórios	Inexistência de dívida judicial
Resultado da execução orçamentária	Superávit 9,92% - R\$ 5.403.912,23
Resultado financeiro	R\$ 1.285.289,87

B+	i-EGM	Resultado
B+	i-Educ	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
B+	i-Saúde	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
B	i-Planej.	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
B	i-Fiscal	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
A	i-Amb	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
B	i-Cidade	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC (DEFESA CIVIL)
B+	i-Gov-TI	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação

Porte Pequeno

Região Administrativa de Marília

Quantidade de habitantes 13.669

Em exame as contas anuais do exercício de 2014 da Prefeitura Municipal de **TARUMÃ** cuja fiscalização “in loco” esteve a cargo da UR/4 – Marília.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



No relatório de fls. 16/52, as impressões e os pontos destacados na conclusão dos trabalhos pela inspeção referem-se aos seguintes itens:

A.3. CONTROLE INTERNO

- Não regulamentação, descumprindo o disposto nos artigos 31 e 74 da Constituição Federal;

B.1.1-RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- Abertura de créditos adicionais em percentual não razoável (44,30%), incorrendo em falta de planejamento, em afronta ao contido no § 1º do artigo 1º da LRF;
- Abertura de créditos sem observância ao disposto nos incisos I e II do §1º do Art. 43 da Lei Federal nº 4320/64,

B.1.2-RESULTADOS FINANCEIRO, ECONOMICO E SALDO PATRIMONIAL

- Divergências de valores apuradas nas peças contábeis;

B.3.1-ENSINO

B.3.1.1.1-AJUSTES: DESPESA COM RECURSOS PRÓPRIOS

- Lançamento de despesas com código de aplicação incorreto;
- Despesas não amparadas pelo Art. 70 da LDB;

B.3.1.1.2-AJUSTES: DESPESAS COM FUNDEB

- Contabilização das despesas com recursos do FUNDEB lançadas em códigos de aplicação errôneos causando resultados distorcidos;

B.3.2-SAÚDE

- Utilização de códigos de aplicação incorretos, gerando análises distorcidas;

B.5.3-DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE

B.5.3.1-DESPESAS IMPRÓPRIAS

- Despesas com refeições realizadas sem observância ao disposto no art. 70 da Constituição Federal;

B.5.3.1.1-DESPESA EM REGIME DE ADIANTAMENTO

- Falhas nas prestações de contas das despesas relativas aos adiantamentos;

B.6-TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS

- Descumprimento do disposto no artigo 164, § 3º, da Constituição Federal;
- Divergência de valores entre o Balanço Patrimonial e os registros no setor relativos ao total dos Bens móveis e imóveis;

C.1-FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, INEXIGIBILIDADES E DISPENSAS

- Ausência de fidedignidade de envio dos dados ao Sistema Audesp.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



C.1.1-FALHAS DE INSTRUÇÃO

- Desatendimento do regramento contido nas Leis Federais nº 8666/93 e nº 10.520/02;

C.1.1.1-INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

- Descumprimento da Lei Federal nº 8666/93;

C.2.3-EXECUÇÃO CONTRATUAL

- Aquisições de Kits educacionais sem observância dos princípios da Economicidade, da Razoabilidade e da Motivação;
- Não observância do disposto no Art. 65 da Lei Federal nº 8666,93;
- Não localização do endereço da empresa contratada;

D.2-FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- Falha na alimentação dos dados ao Sistema Audesp;

D.3.1-QUADRO DE PESSOAL

- Desatendimento do disposto no Art. 37, V, da Constituição Federal;

D.3.2-CONTRATAÇÕES DE PRESTADORES DE SERVIÇOS

- Descumprimento do disposto no Art. 37, II e IX da Constituição Federal;

D.5-ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- Descumprimento das Instruções e recomendações do TCESP.

Nos termos dos quadros formulados pela fiscalização, o Executivo cumpriu a aplicação mínima constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino geral (MDE), indicando investimentos que corresponderam a 26,11% da receita de arrecadação e transferência de impostos.

O quadro apresentado identificou que foram realizados investimentos com a totalidade das verbas do FUNDEB durante no período; e, mais ainda, que foram destinados 74,83% desse montante na valorização dos profissionais do Magistério.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS		
RECEITAS	35.616.334,30	
Ajustes da Fiscalização		
Total de Receitas de Impostos - T.R.I.	35.616.334,30	
FUNDEB - RECEITAS		
Retenções	5.589.356,04	
Transferências recebidas	7.631.621,04	
Receitas de aplicações financeiras	60.800,89	
Ajustes da Fiscalização		
Total das Receitas do FUNDEB - T.R.F.	7.692.421,93	
FUNDEB - DESPESAS		
Despesas com Magistério	5.756.393,54	
Outros ajustes da Fiscalização (60%)		
Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo: 60%)	5.756.393,54	74,83%
Demais Despesas	2.373.984,76	
Outros ajustes da Fiscalização (40%)		
Total das Demais Despesas Líquidas (máximo: 40%)	2.373.984,76	30,86%
Total aplicado no FUNDEB	8.130.378,30	105,69%
DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO		
Educação Básica (exceto FUNDEB)	3.675.433,57	
Acréscimo: FUNDEB retido	5.589.356,04	
Dedução: Ganhos de aplicações financeiras <i>Ficha de Receita 29</i>		
Dedução: FUNDEB retido e não aplicado no retorno		
Aplicação apurada até o dia 31.12. 2014	9.264.789,61	26,01%
Acréscimo: FUNDEB: retenção até 5%: Aplic. no 1º trim. de 2015		
Dedução: Restos a Pagar não pagos até 31.01 2015		
Outros ajustes da Fiscalização - Recursos Próprios	35.415,15	
Aplicação final na Educação Básica	9.300.204,76	26,11%
PLANEJAMENTO ATUALIZADO DA EDUCAÇÃO		
Receita Prevista Realizada	34.865.715,66	
Despesa Fixada Atualizada	9.953.975,64	
Índice Apurado	28,55%	

Os investimentos na saúde superaram ao mínimo constitucional, alcançando 21,94% do valor da receita e transferências de impostos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



SAÚDE	Valores - R\$
Receitas de impostos	35.616.334,30
Ajustes da Fiscalização	
Total das Receitas	35.616.334,30
Total das despesas empenhadas com recursos próprios	6.369.769,48
Ajustes da Fiscalização	1.443.991,39
Restos a Pagar Liquidados não pagos até 31.01 de 2015	
Valor e percentual aplicado em ações e serviços da Saúde	7.813.760,87 21,94%
Planejamento atualizado da Saúde	
Receita Prevista Atualizada	34.865.715,66
Despesa Fixada Atualizada	6.875.507,62
Índice apurado	19,72%

O quadro elaborado pela inspeção indica que houve um superávit na arrecadação da receita, em montante de R\$ 4.688.006,06 – equivalente a 8,60%.

De outro lado, a fiscalização realçou a abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e / ou transferências em total de R\$ 22.069.370,99 – correspondente a 44,30% da despesa fixada final.

Contudo, observa-se que a execução de despesas foi inferior ao ingresso de receitas, de tal sorte que o resultado da execução orçamentária se mostrou com superávit de 9,92%, no montante de R\$ 5.403.912,23.

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	52.354.955,20	53.975.892,72	3,10%	99,05%
Receitas de Capital	1.331.600,00	4.397.347,56	230,23%	8,07%
Receitas Intraorçamentárias	1.958.538,00	1.711.071,82	-12,64%	3,14%
Deduções da Receita	(5.838.143,20)	(5.589.356,04)	-4,26%	-10,26%
Subtotal das Receitas	49.806.950,00	54.494.956,06		
Outros Ajustes				
Total das Receitas	49.806.950,00	54.494.956,06		100,00%
Excesso de Arrecadação		4.688.006,06	9,41%	8,60%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	43.198.735,51	40.173.473,06	-7,00%	81,83%
Despesas de Capital	12.656.800,54	5.859.450,37	-53,71%	11,94%
Reserva de Contingência	1.405.332,27	-	-100,00%	0,00%
Despesas Intraorçamentárias	1.858.400,97	1.710.980,45	-7,93%	3,49%
Repasse de duodécimos à CM	2.066.920,00	2.066.920,00	0,00%	4,21%
Transf. Financeiras à Adm. Indireta				
Dedução: devolução de duodécimos		(719.780,05)		
Subtotal das Despesas	61.186.189,29	49.091.043,83		
Outros Ajustes				
Total das Despesas	61.186.189,29	49.091.043,83		100,00%
Economia Orçamentária		12.095.145,46	-19,77%	24,64%
Resultado Ex. Orçamentária:	Superávit	5.403.912,23		9,92%

Também foi avaliado que a Municipalidade vinha de superávit de execução orçamentária registrado no exercício de 2012.

2013	Superávit de	3,25%
2012	Superávit de	0,49%
2011	Déficit de	0,94%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



O resultado da execução financeira apresentou montante de R\$ 1.285.289,87.

Resultados	2013	2014	%
Financeiro	187.414,12	1.285.289,87	585,80%
Econômico	2.417.333,52	3.684.269,14	52,41%
Patrimonial	19.410.884,49	22.793.358,92	17,43%

Nesse sentido, o Município possuía lastro financeiro para a quitação de suas dívidas de curto prazo.

Significa dizer, nos termos do quadro formulado, para cada R\$ 1,00 de dívida, o Município dispunha de R\$ 1,46 para sua quitação.

Componentes da DCP	Saldo Período Anterior	Movimento do Período		Saldo para o Período Seguinte
		Inscrição	Baixa	
Restos a Pagar Processados	588.170,52	165.824,46	588.170,52	165.824,46
Restos a Pagar Não Processados	1.384.208,89	1.634.721,09	1.151.590,95	1.867.339,03
Depósitos	5.645,86			5.645,86
Consignações	612.879,76	3.371.588,69	3.225.464,17	759.004,28
Outros				-
Total	2.590.905,03	5.172.134,24	4.965.225,64	2.797.813,63
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Total Ajustado	2.590.905,03	5.172.134,24	4.965.225,64	2.797.813,63
Índice de Liquidez Imediata	Ativo Financeiro	4.083.103,50	1,46	
	Passivo Financeiro	2.797.813,63		

Quanto à dívida de longo prazo, se mostrou distante do limite preconizado pela Resolução Senatorial (120% da RCL).

Exercícios: anterior e em exame	2013	2014	AH%
Dívida Mobiliária			
Dívida Contratual	62.754,89	36.372,41	-42,04%
Precatórios			
Parcelamento de Dívidas:	(63.095,69)	-	-100,00%
De Tributos			
De Contribuições Sociais:	(63.095,69)	-	-100,00%
Previdenciárias	(63.095,69)		-100,00%
Demais contribuições sociais			
Do FGTS			
Outras Dívidas			
Dívida Consolidada	(340,80)	36.372,41	-10772,66%
Ajustes da Fiscalização			
Dívida Consolidada Ajustada	(340,80)	36.372,41	-10772,66%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Há de se registrar que a Receita Corrente Líquida obteve um aumento de 15,64% em relação ao resultado alcançado no exercício anterior. Em título comparativo, o PIB brasileiro do período foi de 0,1% e a correção de preços pela inflação (IGPM) foi de 2,66%.

RCL de 2013	RCL de 2014	Crescimento
40.785.932,87	47.164.875,14	15,64

As despesas com pessoal sofreram um aumento nominal equivalente a 5,45%.

Sendo assim, observa-se que as despesas com pessoal se fixaram em 48,68% da receita corrente líquida; portanto, reduzidas em relação ao final do período anual anterior, mas ainda dentro do chamado limite de alerta estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (acima de 90% do teto).

Período	Dez 2013	Abr 2014	Ago 2014	Dez 2014
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado - A	21.774.862,22	22.027.823,92	22.109.095,61	22.913.151,17
Inclusões da Fiscalização - B				48.510,00
Exclusões da Fiscalização - C				
Gastos Ajustados - D		22.027.823,92	22.109.095,61	22.961.661,17
Receita Corrente Líquida - E	40.785.932,87	43.297.034,57	46.484.637,98	47.164.875,14
Inclusões da Fiscalização - F				
Exclusões da Fiscalização - G				
Receita Corrente Líquida Ajustada - H		43.297.034,57	46.484.637,98	47.164.875,14
% Gasto Informado A/E	53,39%	50,88%	47,56%	48,58%
% Gasto Ajustado - D/H		50,88%	47,56%	48,68%

Foi elaborado quadro indicando a situação do número de servidores ao final do período.

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2013	2014	2013	2014	2013	2014
Efetivos	714	715	607	608	107	107
Em comissão	94	94	80	80	14	14
Total	808	809	687	688	121	121
Temporários	2013		2014		Em 31.12 de 2014	
Nº de contratados	121		145		77	

Os subsídios dos Agentes Políticos foram fixados pela Lei Municipal nº 1044/12, alterados em 2014 pela Lei Municipal nº 1.107/14; e, feitos os cálculos necessários, observou-se que não ocorreram pagamentos indevidos.

Quanto aos encargos sociais, a inspeção não indicou a falta de recolhimento das competências pertinentes ao exercício sob exame.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A inspeção atestou que a transferência de recursos financeiros à Câmara obedeceu ao limite imposto pela Constituição Federal, situando-se em 4,35% da receita tributária do exercício anterior.

Valor utilizado pela Câmara em:	2014	1.347.139,95
Despesas com inativos		-
Subtotal		1.347.139,95
Receita Tributária ampliada do exercício anterior:	2013	30.981.352,52
Percentual resultante		4,35%

A fiscalização anotou que o Município não possui dívidas judiciais.

Subsidiou os trabalhos de inspeção o Processo Acessório - 1 TC-577/126/14 (Acompanhamento da Gestão Fiscal).

Também acompanhou a análise dos demonstrativos o seguinte Expediente:

TC-1231/004/15	Prefeitura Municipal de Tarumã – documentação enviada em cumprimento ao Ofício CG.C.DER nº 2505/15 – dizendo respeito às normas incidentes no funcionamento do Conselho Tutelar local.
----------------	--

Procedeu-se a notificação do Responsável pelos demonstrativos – Sr. Jairo da Costa e Silva - Prefeito Municipal, através do DOE de 15.08.15 e, após solicitar e obter dilação de prazo, apresentou suas justificativas e documentos às fls. 67 e seguintes.

A Assessoria Técnica, pelo setor responsável à análise dos aspectos econômico-financeiros, se posicionou favorável à aprovação das contas (fls. 113/116).

Quanto aos demais aspectos, sobretudo em relação aos índices constitucionais, acompanhada por sua i. Chefia, a ATJ manifestou-se pela emissão de parecer favorável aos demonstrativos, com recomendações para que se estabeleça limite à abertura de créditos adicionais e transferência / remanejamentos / transposições, condicionado à inflação projetada para o período (fls. 118/122).

O d. MPC, ao contrário, manifestou-se pela emissão de parecer desfavorável, em razão do desvirtuamento da LOA, pelo excessivo percentual de alterações orçamentárias, superior à inflação do período; a falta de regulamentação do controle interno; as irregularidades constatadas na área de pessoal e as falhas nas contas de gestão, sem prejuízo de recomendação no que se refere à regulamentação do sistema de controle interno (fls. 123/129).

A SDG lembrou que as últimas contas receberam pareceres favoráveis nesta Corte.

Depois, no que se refere à alteração orçamentária sofrida no período, anotou o cabimento de advertência à Origem para que não descuide do adequado planejamento dos orçamentos vindouros e atente para a necessidade de lei específica que autorize a realização de transposição, remanejamento e transferência,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



ano sendo suficiente autorização genérica no orçamento anual, observando o teor dos Comunicados SDG nº 29/10 e 18/15.

Demais falhas também merecerem destaque para advertência à Origem por parte da SDG; e, sobretudo em relação ao quadro de pessoal, realçou a necessidade que os cargos comissionados possuam qualificação por meio de nível universitário, em razão dos conhecimentos específicos para o seu exercício.

No mais, sintetizando a a gestão do período por meio de quadro indicativo dos principais índices observados por esta E.Corte, a SDG posicionou-se favorável à aprovação das contas (fls. 130/134).

Considerando o pedido feito à época da apresentação das justificativas, foi concedido novo prazo aos Interessados, sendo obtidas vista e extração de cópias; contudo, nada mais foi acrescido (fls. 135/137).

Pela Presidência da E. Primeira Câmara foi deferido o pedido de sustentação oral – DOE 19.05.16 (fl. 138).

Em Sessão da E. Primeira Câmara do dia 21.06.16, o i. procurador da Municipalidade apresentou sua sustentação oral, de onde se extrai, entre os argumentos oferecidos, que a análise da fiscalização não se aprofundou no sentido de avaliar que dos cargos em comissão, 58% são ocupados por servidores de carreira; que dos Secretários Municipais se exige nível superior, o que também se exige no segundo escalão; e, que os procedimentos de licitação se encontram em ordem; e, que não há contratação de assessorias.

O d. MPC também fez uso da sustentação oral de sua posição, anotando que o Município insistem em manter servidores ocupando cargos em comissão cujas características não se enquadram nos conceitos de direção, chefia e assessoramento, além da inexistência dos requisitos que se tenham como suficientes para tanto; mantém a escolaridade de primeiro grau ou de ensino médio; e, por mais grave, é que a situação é recorrente, a exemplo da decisão sobre as contas de 2011, conhecida em 2013; na verdade, a situação vem desde 2007.

O d, *parquet* de Contas anotou que não apenas as falhas são graves, mas acabam por caracterizar efetivo descumprimento das determinações e recomendações desta Corte, ensejando parecer desfavorável (fls. 139/153).

Registro a situação das últimas contas apreciadas nesta E.Corte:

Exercício	Processo	Parecer
2013	2104/026/13	Favorável, com ressalvas
2012	2036/026/12	Favorável, com recomendações
2011	1447/026/11	Favorável, com recomendações

É o relatório.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO****Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES****GCCCM****PRIMEIRA CÂMARA****SESSÃO DE 12/07/2016****ITEM 065****Processo: TC-577/026/14****Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ****Responsável: Jairo da Costa e Silva – Prefeito Municipal****Período: 01.01 a 31.12.14****Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2014****Procurador: Rogério Silveira Lima – OAB/SP 185.989, Sueli Maria Vieira Paulino Donato – OAB/SP 109.840, Hilário Vetore Neto – OAB/SP 233.737****(Expedientes que acompanham: TC-577/126/14, TC-1231/004/15)**

Aplicação total no ensino	26,11% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	74,83% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	100,00%
Investimento total na saúde	21,94% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	4,35% (máximo 7%)
Gastos com pessoal	48,68% (máximo 54%) – limite de alerta
Remuneração agentes políticos	Em ordem
Encargos sociais	Em ordem
Precatórios	Inexistência de dívida judicial
Resultado da execução orçamentária	Superávit 9,92% - R\$ 5.403.912,23
Resultado financeiro	R\$ 1.285.289,87

B+	i-EGM	Resultado
B+	i-Educ	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
B+	i-Saúde	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
B	i-Planej.	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
B	i-Fiscal	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
A	i-Amb	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
B	i-Cidade	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC (DEFESA CIVIL)
B+	i-Gov-TI	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação

Porte Pequeno**Região Administrativa de Marília****Quantidade de habitantes 13.669**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



I - Verifica-se que a Administração de **TARUMÃ** cumpriu os principais aspectos da gestão administrativa, orçamentária e financeira avaliadas por esta E. Corte durante o período.

a) A aplicação de recursos no ensino geral atingiu 26,11% das receitas e transferências de impostos, cumprindo-se os termos do artigo 212 da CF/88.

Ainda na área da educação, observa-se que o Município investiu a totalidade dos recursos do FUNDEB recebidos no período, dos quais destinou 74,83% na valorização dos profissionais do Magistério, desse modo superando o mínimo constitucional e os termos da Lei 11.494/07.

b) Também foi superado o mínimo de aplicação de recursos na saúde, com investimentos de 21,94% da receita e transferências de impostos.

c) A transferência financeira à Câmara Municipal observou a limitação constitucional, uma vez que foi inferior a 7% das receitas tributárias do exercício anterior, fixando-se em 4,35%.

d) Observa-se que houve expansão da receita corrente líquida em 15,64% no comparativo com o exercício anterior.

e) Os gastos com pessoal atingiram 48,68% da receita corrente líquida, reduzindo o percentual verificado ao final do exercício anterior, consoante expressivo aumento da RCL; contudo, ainda enquadrados no chamado limite de alerta (acima de 48,60% da RCL).

Bem por isso cabem recomendações para que a Origem mantenha o equilíbrio fiscal nessa relação entre despesas de pessoal e receita corrente líquida, a fim de conformar-se aos limites estabelecidos pela LC 101/00.

Aliás, o panorama informado pela fiscalização indica a interessante situação em que o grupo de contratados por prazo determinado (145) é equivalente a 21,07% do universo de servidores efetivos e comissionados (688), situação que se mostra, a meu ver, relevante à elaboração de estudos quanto à necessidade de manutenção de um grupo elevado de funcionários, à margem da obrigatoriedade constitucional de realização de concurso público para o preenchimento dos quadros da Prefeitura.

Aqui a fiscalização observou a contratação de prestadores de serviço – pagos mediante apresentação de emissão de nota fiscal ou simples recibo (recepcionistas, ajudante de serviços e instrutor de aulas), cujas atividades exercidas denotam nítida relação de trabalho e, portanto, se mostrou inadequada.

Evidentemente a Origem deverá corrigir essas situações.

Quanto ao número de comissionados, o tema gerou recomendações expressas para correção quando da análise das contas de 2013 (TC-210/026/13 – DOE 01.07.15) e 2011 (TC-1447/026/11 – DOE 27.08.13) e, deste último transcrevo excerto do r. voto proferido por S.Exa. Conselheiro Renato Martins Costa:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



“No que concerne ao Quadro de Pessoal, depreende-se a existência de 8 (oito) cargos em comissão (fls.600/608), cujo requisito de preenchimento se resume à conclusão do ensino fundamental e médio, em desacordo com a jurisprudência deste Tribunal, que estabelece a necessidade de formação superior, a exemplo do TC-1070/026/0910.

Muito embora a Municipalidade tenha praticado a mesma irregularidade nas contas de 2007 (TC-2583/026/0711), persistindo nessa situação até o exercício em exame, dada a diminuta quantidade de cargos irregulares quando comparados com a dimensão de seu quadro de pessoal, composto de 606 (seiscentos e seis) funcionários, penso, assim como SDG, que se possa conferir derradeira oportunidade para que o Município promova a devida regularização, com alerta no sentido de que em contas futuras essa situação não será mais tolerada”.

Também é importante consignar que cargos de livre provimento, servindo ao comando e à assessoria, à evidência devem guardar complexidade em suas funções, com necessidade de preenchimento, mínimo, por pessoa que possua estudo universitário, em razão dos conhecimentos específicos para o seu exercício.

Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 0130719-90.2011.8.26.0000
COMARCA - SÃO PAULO

Requerente (s): PROCURADOR GERAL DO ESTADO

Requerido(s): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TIETÊ E PREFEITURA MUNICIPAL DE TIETÊ

“Legislações do Município que Tietê, que dispõe sobre a criação de cargos de provimento em comissão - Funções que não exigem nível superior para seus ocupantes - Cargo de confiança e de comissão que possuem aspectos conceituais diversos - Inexigibilidade de curso superior aos ocupantes dos cargos, que afasta a complexidade das funções - Afronta aos artigos 111, 115, incisos II e V, e 144 da Constituição Estadual - Ação procedente.

No caso das contas em apreço, a fiscalização registrou que aos cargos de Diretor de Controle Econômico e Financeiro e de Coordenador de Programas não são exigidos nível superior, conquanto a defesa oral, contraditando a informação, defendeu que a Origem tem observado esse quesito.

Desse modo, avalio que a questão carece de correção formal junto à regulamentação local dos cargos – mesmo que, em concreto, estejam sendo ocupados por servidores com graduação superior.

Quanto aos cargos colocados em xeque pela fiscalização – Supervisor de Programas, Assessor Técnico, Assessor de Controle Interno, Coordenador de Programas, Assessor de Gestão dos Programas Sociais e Diretor Clínico, em número de 12 (três) – observa-se que ao menos 03 (três) permaneceram no cargo por menos de 04 (quatro) meses, reduzindo o questionamento do período a 9 (nove) servidores.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Aqui há de serem revistas as funções desempenhadas – sobretudo dos chamados “Assessores”, porquanto nítida a sua intenção burocrática e permanente, de tal modo que, a princípio, não se enquadram na exceção constitucional para nomeação direta.

Ocorre que ao final do período havia apenas 02 (dois) servidores nessa condição (Assessor de Controle Interno e Assessor de Gestão de Programas Sociais – fls.352 do Anexo II), número não expressivo e, nesse sentido, avalio que seria por demais rigorosa a rejeição das contas por tal motivo.

Sendo assim, reforço a necessidade de ampla revisão do quadro de pessoal por parte da Administração, questão relevada ao campo das recomendações.

f) Por outro lado, não foram destacados valores excedentes na remuneração dos Agentes Políticos.

g) Do mesmo modo, não foram indicadas irregularidades no recolhimento dos encargos sociais.

h) E, com relação aos precatórios, a fiscalização anotou a inexistência de dívida judicial.

i) Ainda no grupo dos principais temas avaliados pela Corte no exame dos demonstrativos anuais dos Municípios, observa-se que houve excesso de arrecadação de R\$ 4.688.006,06, ou seja, a previsão de receitas foi 8,60% inferior ao efetivamente arrecadado.

Aqui vale a máxima de que orçamentos subestimados dão lugar à abertura de créditos adicionais sem o mesmo planejamento empregado no plano inicial de aplicação de recursos anual.

Evidente que essa situação deverá ser corrigida, a par da realização de estudos criteriosos na formalização da peça orçamentária.

Quanto ao resultado da execução orçamentária, mesmo diante da autorização no aumento das despesas, a instrução da matéria indicou superávit de R\$ 5.403.912,23, portanto, demonstrando que as receitas superaram os gastos durante o exercício examinado, na ordem de 9,92%.

Contudo, deve ser observado que esse montante não se mostra totalmente disponível à Administração, uma vez que, segundo informado pela fiscalização, expurgadas as receitas ajustadas do Fundo Previdenciário, o superávit da execução orçamentária foi de 2,18%.

Por consequência, houve ampliação do saldo financeiro; e, do mesmo modo, suficiência financeira para pagamento de despesas de curto prazo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Contudo, há de ser demarcado como falha de planejamento e execução, a ocorrência de alterações orçamentárias na ordem de 44,30% - R\$ 22.069.370,99, por conta da abertura de créditos adicionais e realização de transferências, remanejamentos e/ou transferências.

Não há dúvidas que esse percentual é bastante elevado e suficiente à descaracterização da peça de planejamento inicial, o que deverá ser revisto pela Origem.

Reforço que a melhoria nos indicadores sociais somente será possível pelo planejamento de curto, médio e longo prazo, o que começa pelo cumprimento das metas anuais estabelecidas.

Destarte, a ação planejada e transparente é coluna mestra da gestão fiscal responsável¹ e do alcance de metas sociais de desenvolvimento.

Evidente que essas situações precisam ser revistas, a fim de que a Origem não incorra em desequilíbrio ou frustração das metas fiscais e sociais estabelecidas.

De modo geral, faço lembrar as orientações traçadas por esta E. Corte sobre os temas, consubstanciados no Comunicado SDG nº 29/10².

¹ **LC 101/00**

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

² **COMUNICADO SDG nº 29/2010 – DOE 07, 19 e 20/08/10**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que, na elaboração do projeto de lei orçamentária, deve a Administração atentar para os seguintes cuidados.

1. Para satisfazer princípio básico de responsabilidade fiscal, os programas governamentais devem ser bem previstos, daí evitando as constantes alterações ao longo da execução orçamentária.
2. O projeto orçamentário agregará todas as entidades públicas do nível de governo, o que inclui Administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; isso, nos termos do art. 165, § 5º da Constituição.
3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.
4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (art. 167, VI da CF).
5. Conforme o art. 15 da Lei nº 4.320, de 1964, a despesa orçamentária será decomposta, no mínimo, até o nível do elemento.
6. Quanto aos precatórios judiciais, o montante das dotações deve conformar-se à opção feita no Decreto que, a modo dos incisos I e II, § 1º, art. 97 do ADCT, tenha sido editado pelo Poder Executivo.
7. Caso ainda exista dívida líquida de curto prazo (déficit financeiro), há de haver previsão de superávit orçamentário, contendo-se parte da despesa sob a forma de Reserva de Contingência.
8. De igual modo, há de haver Reserva de Contingência para evitar despesa à conta de eventual reserva financeira do regime próprio de previdência (art. 8º da Portaria Interministerial nº 163, de 2001, alterado pela Portaria Conjunta nº 1, de 2010 – STN/SOF).
9. A inclusão de obras e outros projetos depende do atendimento orçamentário dos que estão em andamento (art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal).
10. À vista do art. 165, § 6º da Constituição, há de se elaborar anexo demonstrando a perda de receita face às renúncias fiscais que ainda persistem no ente estatal (isenções, anistias, remissões e subsídios).
11. No escopo de controlar o art. 73, VI, "b" e VII da Lei Eleitoral, deve haver específica Atividade para os gastos de propaganda e publicidade, especialmente quanto ao último ano de mandato.
12. Para satisfazer o princípio da transparência fiscal, há de também haver específica Atividade para recepcionar despesas sob o regime de adiantamento (art. 68 e 69 da Lei nº 4.320, de 1964).
13. O orçamento legislativo deve conformar-se aos novos limites da Emenda Constitucional nº 58, de 2009, sendo que, em hipótese alguma, deve a Prefeitura assumir gastos próprios da Câmara de Vereadores.
14. As dotações da Educação devem apresentar certa folga, no intento de suportar eventual crescimento da receita de impostos e dos repasses do Fundo da Educação Básica – FUNDEB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



II – Diante da implantação do IEGM e de outros indicadores sociais existentes, agora é possível ser feita análise operacional sobre o atos praticados pela Administração no período, transcendendo a aferição de legalidade, de modo que possa ser feitas análises a respeito dos resultados obtidos na condução da execução orçamentária e financeira.

a) No que diz respeito à qualidade dos gastos, considerando as informações prestadas a esta E. Corte para a formulação do IEGM – Índice de Eficiência da Gestão Municipal, pelo qual é possível confrontar a adequação dos investimentos públicos à resposta esperada pela sociedade – qual seja, em favor de suas necessidades primárias, destaca-se que o Município obteve o índice B+, ou seja, incluindo-se na categoria “ *muito efetiva*”.

b) Quanto à educação, há de se destacar que as respostas apresentadas ao IEGM, expresso no quesito *i-Educ*, o índice atribuído foi considerado muito efetivo - “**B+**”.

Esse índice procura traduzir, em espelho às repostas apresentadas pelo Município aos diversos quesitos formulados, coerência com a verificação de aplicação dos mínimos constitucionais da educação.

Contudo, as informações prestadas indicam um panorama de situações que merecer ser revistas, com a intenção de melhoria na qualidade dos serviços prestados e elevação da qualidade de ensino, destacando-se as seguintes:

Sobre o Plano Municipal de Educação pretende elaborar até julho/15

Entrega do uniforme escolar realizado após o início das aulas (*lembrando que o item não faz parte das despesas elegíveis no câmputo dos investimentos da educação/FUNDEB*)

Além disso, observa-se da análise sobre as informações disponibilizadas pelo IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica³, indicação de que foi superada a meta pactuada para os primeiros anos do ensino fundamental.

Município	Ideb Observado					Metas Projetadas							
	2005	2007	2009	2011	2013	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
TARUMÃ	4,3	4,6	5,1	5,7	5,8	4,3	4,7	5,1	5,3	5,6	5,9	6,1	6,4

Não há indicação dos índices obtidos para as últimas séries do ensino fundamental.

Devo lembrar que a indicação dos índices do IDEB é bianual e, tomando como parâmetro o resultado alcançado em 2013, o Município deve proceder esforços no sentido de alcançar/manter os objetivos pactuados.

Devo salientar ainda que, na conformidade do Plano Nacional de Educação – PNE, editado pela Lei Federal nº 13.005/14, ficou estabelecido como meta, em seu anexo:

³ <http://ideb.inep.gov.br/resultado/>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Meta 1: universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE.

Segundo indicadores do IEGM, o gasto por aluno investido pela Municipalidade no período foi de R\$ 7.740,03, ao passo que em sua região Administrativa o gasto médio foi de R\$ 8.298,81.

Essas questões devem ser levadas em consideração no planejamento estratégico e aplicação de políticas públicas ao setor, lembrando que o ideal e desejável é que sejam sempre alcançados resultados positivos projetados, o que não implica, necessariamente, na elevação formal de despesas – mas, sobretudo, na adequação de sua qualidade às necessidades locais, calcada na ação transparente e responsável.

C) Na saúde, através do *i-Saúde*, o índice IEGM alcançado foi “**B+**”, portanto, também considerado como muito efetivo.

As informações junto ao IEGM revelam que o Município investiu R\$ 738,24 anual na saúde/habitante; em sua região administrativa o gasto médio foi de R\$ 772,07.

Relembro que o setor também guarda proteção constitucional e, segundo consta no sítio eletrônico da Fundação Seade⁴, igualmente pode ser observado que o Município – em alguns quesitos, encontra-se em situação inferior na comparação com sua região administrativa e/ou ao próprio Estado.

Estatísticas Vitais e Saúde	Ano	Município	Reg. Gov.	Estado
Taxa de Natalidade (Por mil habitantes)	2014	16,02	12,97	14,66
Taxa de Fecundidade Geral (Por mil mulheres entre 15 e 49 anos)	2014	57,59	48,68	52,10
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	2014	9,13	8,82	11,43
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	2014	9,13	11,02	13,10
Taxa de Mortalidade da População de 15 a 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	2014	127,17	108,80	117,60
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	2014	3.293,62	3.948,62	3.486,44
Mães Adolescentes (com menos de 18 anos) (Em %)	2014	9,13	8,38	6,70
Mães que Tiveram Sete e Mais Consultas de Pré-Natal (Em %)	2014	76,17	80,11	76,69
Partos Cesáreos (Em %)	2014	68,40	75,58	58,53
Nascimentos de Baixo Peso (menos de 2,5kg) (Em %)	2014	7,34	8,35	9,33
Gestações Pré-Termo (Em %)	2014	12,56	11,11	11,26
Leitos SUS (Coeficiente por mil habitantes)	2014	-	1,50	1,37

⁴ <http://www.seade.gov.br/produtos/perfil/perfilMunEstado.php>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Em síntese do quadro apresentado, observa-se que os índices de “taxa de mortalidade da população entre 15 e 34 anos” e “mães adolescentes” estão acima da média em relação à região administrativa e ao Estado.

Ademais, preocupa que o número de consultas médicas realizadas para mães em pré-natal é inferior à média de sua região e do Estado, porque o serviço está diretamente ligado à prevenção e falta de sua efetiva aplicação expõe negativamente os demais quesitos avaliados.

Dessas informações – que sugerem a necessidade de maior atenção às questões afetas a um conjunto de pessoas/situações (jovens e mães jovens) e, sem prejuízo de estudos mais detalhados das causas que ensejaram esses índices, há implicação de que a Administração deva proceder com maior cuidado no atendimento direto à população – especialmente no campo da prevenção, disso envolvendo um planejamento adequado sobre o setor, transcendente ao período orçamentário.

III – Há um grupo de apontamentos que também indicam a necessidade de recomendar-se à Administração para que proceda a correção imediata, o que deverá ser avaliado em próxima inspeção.

No caso concreto, a inspeção fez críticas à existência de divergências de valores apurados junto às peças contábeis – inclusive quanto ao controle de bens, o que deverá ser revisto, a fim de que espelhem confiança na demonstração da realidade econômico-financeira do Município.

No mesmo sentido, muito embora tenham sido alcançadas as metas de investimentos na educação e saúde, a Origem deverá atentar às regras incidentes na gestão de recursos vinculados, notadamente na LDBE, orientações do MEC e Ministério da Saúde, bem como, na jurisprudência desta E.Corte.

No que se refere às despesas destacadas pela fiscalização, naturalmente a realização de shows deve ficar adstrita ao calendário de festas tradicionais do local e, sobretudo, observarem parâmetros de economicidade, razoabilidade e proporcionalidade.

Além disso, são descabidas as despesas com a oferta de refeições aos integrantes das bandas artísticas, porquanto o preço ajustado já deveria conter todos os custos de deslocamento e permanência. Relevo, no entanto, a necessidade de devolução dos valores dispendidos nesse título (R\$ 4.604,64) – porque diluído em vários fornecimentos, sob firme recomendação para que a Origem abstenha-se de tais pagamentos.

A respeito dos adiantamentos, as falhas apontadas possuem natureza formal, merecendo recomendação para que a Municipalidade proceda firme controle sobre despesas dessa natureza.

As disponibilidades financeiras do Município – sejam a título de investimentos ou reservadas ao pagamento de fornecedores, deverão ser mantidas em banco oficial, assim entendido aquele cuja maior parte do capital social pertence a pessoa jurídica de direito público.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A Municipalidade deverá observar, com rigor, o procedimento estabelecido pela Lei 8666/93 na condução dos certames, sobretudo na fase de chamamento dos interessados, pela publicação adequada dos editais.

As justificativas apresentadas para a contratação do fornecimento de *kits educacionais*, por inexigibilidade de licitação junto à empresa Mindlab do Brasil Comércio de Livros, no valor de R\$ 317.685,00, em número de unidades bastante superior ao quantitativo de alunos e, não obstante, também se utilizar de metodologia formulada pela Editora Positivo, *a princípio*, não convencem de sua regularidade, motivando a necessidade de abertura de autos apartados visando o aprofundamento da matéria destacada.

Ainda no que tange ao conjunto de falhas pertinentes a licitações e contratos, consoante justificativas apresentadas, a próxima inspeção desta Corte deverá certificar-se das instalações da empresa Géssica das Neves de Oliveira – ME.

As críticas descritas no laudo de fiscalização implicam na necessidade de que a Origem comprometa-se a manter a fidelidade nas informações transmitidas ao Sistema AUDESP, a fim de que não haja prejuízo ao sistema de controle externo e, inclusive, no que diz respeito aos alertas elaborados automaticamente pelo próprio programa.

Enfim, o laudo de inspeção revela a necessidade de implantação de um efetivo sistema de controle interno; e, aqui, relembro as orientações gerais traçadas por esta E. Corte a respeito do tema, constantes do Comunicado SDG nº 32/12⁵.

Contudo, as falhas destacadas não são suficientes – consoante jurisprudência desta E.Corte, à rejeição dos demonstrativos.

Assim, diante do verificado nos autos, voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de **TARUMÃ, exercício de 2014**, excetuando-se ainda, os atos, porventura, pendentes de julgamento neste E. Tribunal.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com **recomendações**, para correção imediata e avaliação em próxima inspeção:

⁵ **COMUNICADO SDG Nº 32/2012 – DOE 29.09 e 10.10.12**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO ressalta que, a mando dos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, bem assim do artigo 54, parágrafo único, e artigo 59, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal e, também, do artigo 38, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte, a Prefeitura e a Câmara Municipal devem possuir seus próprios sistemas de controle interno, que atuarão de forma integrada. Sob aquele fundamento constitucional e legal, é dever dos Municípios, por meio de normas e instruções, instituir, se inexistentes, e regulamentar a operação do controle interno, de molde que o dirigente municipal disponha de informações qualificadas para a tomada de decisões, além de obter mais segurança sobre a legalidade, legitimidade, eficiência e publicidade dos atos financeiros cancelados, sem que hajam razões para alegar desconhecimento.

Apenas servidores do quadro efetivo deverão compor o sistema de controle interno.

Nesse contexto, tal normatização atentarà, dentre outros aspectos, para as funções constitucionais e legais atribuídas ao controle interno:

- 1- Avaliar o cumprimento das metas físicas e financeiras dos planos orçamentários, bem como a eficiência de seus resultados.
- 2- Comprovar a legalidade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.
- 3- Comprovar a legalidade dos repasses a entidades do terceiro setor, avaliando a eficácia e a eficiência dos resultados alcançados.
- 4- Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.
- 5- Apoiar o Tribunal de Contas no exercício de sua missão institucional.
- 6- Em conjunto com autoridades da Administração Financeira do Município, assinar o Relatório de Gestão Fiscal.
- 7- Atestar a regularidade da tomada de contas dos ordenadores de despesa, recebedores, tesoureiros, pagadores ou assemelhados.

De se registrar, ainda, que a adequada instituição do correspondente órgão de controle interno é medida que será verificada por ocasião da fiscalização levada a efeito pelo Tribunal de Contas, com repercussão no exame das contas anuais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- Mantenha o equilíbrio entre receitas correntes líquidas e despesas com pessoal, observando as limitações estabelecidas pela LC 101/00;
- Reveja o seu quadro de pessoal no que tange aos contratados por prazo determinado e investidura de cargos em comissão, ajustando-se aos ditames constitucionais quanto ao ingresso no serviço público via certame; além disso, cesse a contratação de prestadores de serviço com características de relação de emprego;
- Proceda o aprimoramento na elaboração e execução dos planos orçamentários, especialmente para evitar a excessiva abertura de créditos adicionais e/ou alterações que distorçam o planejamento inicial antes discutido com o Legislativo e a sociedade local;
- Mantenha atenção sobre os indicadores sociais e aos resultados operacionais, especialmente na educação e na saúde, a fim de elevar as condições de vida da coletividade;
- Procure aprimorar as situações que incidem na avaliação do IEGM;
- Corrija os pontos de censura sobre a falta de fidedignidade das peças e demonstrativos contábeis;
- Reveja as situações destacadas sobre a gestão dos recursos da educação e saúde;
- Proceda com moderação nas despesas pertinentes às festividades, abstendo-se de assumir gastos que deverão ser suportados pelas contratadas;
- Mantenha rigor formal sobre o rito das despesas pelo regime de adiantamentos;
- As disponibilidades financeiras deverão ser mantidas em bancos oficiais, assim entendidos aqueles cuja maioria do capital social pertence a pessoa jurídica de direito público;
- Atente ao rigor da Lei de Licitações;
- Comprometa-se a manter a fidelidade nas informações transmitidas ao Sistema AUDESP;
- Implante um efetivo sistema de controle interno;

Determino a formação de **autos apartados** para análise específica do processo de inexigibilidade nº 01/14, visando a contratação da empresa Mindlab do Brasil Comércio de Livro.

Determino à inspeção que **certifique-se das instalações** da empresa Géssica das Neves de Oliveira – ME, trazendo informações no próximo relatório anual.

Determino o encaminhamento do Expediente TC-1231/004/15 à UR/4, a fim de que subsidie próximas inspeções.

Finalmente, determino à fiscalização da E.Corte que se certifique das correções anunciadas e das situações determinadas/recomendadas.